DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-11440/2013**
PROCESSO TC/MS	:	12239/2013
PROTOCOLO	:	1432299
ÓRGÃO	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	1º SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CAIRES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.-ME ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.240,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 15/2013 (peça 27), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta-Convite nº 11/2013 e sua formalização, celebrado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ nº 03.979.390/0001-08, como Contratante, neste ato representada por seu 1º Secretário, Deputado Estadual Antônio Carlos Ribeiro Arroio, CPF nº 143.174.351-87, e a empresa **CAIRES-SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. - ME,** CNPJ nº 12.131.265/0001-08, representada neste ato pelo Sr. Edmar Fernando Caires, CPF nº 927.247.521-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, visa à contratação pelo período de 12 (doze) meses, de empresa especializada em locação de equipamentos de multimídia, de forma parcelada, de acordo com as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com o contrato no valor de R$ 78.240,00 (setenta e oito mil e duzentos e quarenta reais), e sua vigência inicia-se em 03 (três) dias úteis, após sua assinatura, e se extingue em 12 (doze) meses, após a contratação, podendo ser prorrogado nos casos previstos na legislação pertinente, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e havendo saldo remanescente quanto ao objeto contratado.

A Nota de Empenho nº 808/2013, foi juntada aos autos à peça 28-pág. 03, no valor de R$ 78.240,00 (setenta e oito mil e duzentos e quarenta reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 09/07/2013 (peça 28-pág. 02), e a remessa dos documentos que constituem o processo em 11/07/2013 (peça 01).

Em sua análise conclusiva - ANC–2ICE–11570/2013 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 11/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2013, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 17864/2013 (peça 30), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, I, e artigo 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno TC/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta-Convite n° 11/2013 e na formalização do Contrato Administrativo nº 15/2013.

A Nota de Empenho nº 808/2013, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames do artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações do artigo 22, III, § 3º, que consolida a modalidade realizada e artigo 40, que prevê reserva de dotação orçamentária e exigências do edital licitatório, todos devidamente cumpridos, além disso, ocorreu a perfeita formalização do presente contrato, devido à execução das exigências legais dos artigos 60 e 61 do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo

13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade CARTA-CONVITE nº 11/2013 e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 15/2013, celebrado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ nº 03.979.390/0001-08, como Contratante, neste ato representada por seu 1º Secretário, Deputado Estadual Antônio Carlos Ribeiro Arroio, CPF nº 143.174.351-87, e a empresa **CAIRES-SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. - ME,** CNPJ nº 12.131.265/0001-08, representada neste ato pelo Sr. Edmar Fernando Caires, CPF nº 927.247.521-04, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de Dezembro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator